

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º                   , DE 2019.**

**(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)**

Acrescenta o § 3º ao artigo 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre a tramitação de Decreto Legislativo para questionar ato do Presidente da República que implique em retrocesso na proteção e fiscalização das leis ambientais.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.109.....  
.....

§ 3º O Projeto de decreto legislativo que questionar ato do Presidente da República que implique em retrocesso para a proteção e fiscalização das leis ambientais tramitará em regime de urgência.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

A Constituição da República de 1988 estabeleceu uma série de mandamentos de proteção do meio ambiente e de regulação do uso da propriedade privada. Assim, no inciso VI do art. 23, assentou a competência comum da União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Entre os princípios gerais da atividade econômica, determina a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, no art. 170, inciso VI.

O art. 225 estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras ações, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, nos termos dos incisos I e VII do § 1º do art. 225.

Na legislação infraconstitucional há inúmeras leis e decretos que tentam realizar o comando da CRFB de 1988 e estabelecer parâmetros mínimos entre a ação humana e o uso racional das riquezas naturais, sempre projetando o futuro, adotando o fundamento intergeracional como dever de todos.

O art. 225 da Constituição consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status de princípio, pois uma vida saudável no país, depende diretamente de sua preservação para as presentes e futuras gerações. Assim, toda política cujos efeitos possam repercutir sobre a natureza só deverá ser implantada após a análise de suas consequências para a manutenção de um meio ambiente equilibrado.

Princípio do equilíbrio é o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo.

Pelo princípio que ora se examina, os aplicadores da política ambiental e do Direito Ambiental devem pesar as consequências previsíveis da adoção de uma determinada medida, de forma que esta possa ser útil à comunidade e não importar gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana. Através do mencionado princípio, deve ser realizado um balanço entre as diferentes repercussões do projeto a ser implantado, isto é, devem ser analisadas as consequências ambientais, as consequências econômicas, as sociais etc 1.

A Constituição impõe ao poder público e à coletividade o dever de

---

<sup>1</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 13 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 51.

preservar esse direito ao meio ambiente, inclusive porque os danos advindos são irreversíveis, considerando que, uma vez extinta, é impossível a recuperação de uma espécie vegetal ou animal.

Ressalta-se, ainda, que entre nós vige o princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, constitucionalmente implícito, relacionado à segurança jurídica e razoabilidade, objetivando a proteção contra o retrocesso que possa comprometer o uso e o gozo dos direitos fundamentais consolidados.

Nesse sentido, é vedado o recuo, por ação ou omissão, nos níveis de proteção ambiental já alcançados pela legislação, em atenção ao mandamento constitucional sobre a matéria. Por oportuno, destaca-se que o Brasil demonstrou o seu interesse em adotar o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental<sup>2</sup>, ao encaminhar à Organização das Nações Unidas, em novembro de 2011, o pedido de inclusão desse princípio no documento a ser assinado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), a ser realizada em junho, no Rio de Janeiro. Nesse sentido, sugere-se o veto do inciso I do art. 4º da proposta.

Deste modo, se faz importante que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados tenha dispositivos que estejam em consonância com a importância que a Constituição conferiu ao meio ambiente. Razão pela qual apresento esta proposição para que, nos Projetos de decreto legislativo destinados a questionar atos normativos do Presidente da República que impliquem em ofensa ao Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, pela diminuição da proteção e fiscalização das leis ambientais, tramitem em regime de urgência.

A medida dotará a Câmara de importante e ágil instrumento para poder analisar essas iniciativas e, se for o caso, evitar danos irrecuperáveis ao meio ambiente.

Sala das Sessões, em      de agosto de 2019.

---

<sup>2</sup> Acerca do princípio da proibição do retrocesso em matéria socioambiental: STF, ARE 639.337 AgR/SP, de 23.08.2011, Relator Ministro Celso de Mello, pág. 33-36; STJ, EDcl no Recurso Especial Nº 302.906 – SP, de 05.04.2011, Relator Ministro Herman Benjamin. Na doutrina, SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFFER, Tiago, em Direito Constitucional Ambiental – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2012, págs. 56-58.

<sup>2</sup> ARE 639.337 AgR/SP.

**ALEXANDRE PADILHA**  
Deputado Federal PT-SP

Apresentação: 29/08/2019 16:57

**PRC n.99/2019**